



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.514 RO de 10 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.296/2026	
Referência:	Processo nº I2020/034355-0	
Interessado:	Renata Gasparotto Apoloni	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, referente ao processo nº I2020/034355-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/034355-0, lavrado em 7 de fevereiro de 2020, em desfavor da pessoa física RENATA GASPAROTTO APOLONI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja, fase de plantio, na Fazenda Marli - Ponto 033, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 29/09/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que a ART da referida área foi emitida no Estado do Paraná, sob o número 1720194502884, registrada em 24/09/2019, assinada pelo Engenheiro Agrônomo Luiz Antonio Fregoneze, e que cópia da referida ART havia sido deixada com o administrador da fazenda desde o seu registro; Considerando que foi anexada à defesa cópia da ART nº 1720194502884, registrada no Crea-PR em 24/09/2019, pelo Eng. Agr. Luiz Antonio Fregoneze, cujo objeto constante é projeto de produção de grãos agrícolas, referente à Fazenda Marli, cujo contratante é Renata Gasparotto Apoloni; Considerando que a ART nº 1720194502884 descreve como atividade técnica "Projeto de produção de grãos agrícolas", não abrangendo a execução de assistência técnica e acompanhamento do plantio objeto da fiscalização; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1652/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do AI nº I2020/034355-0, com aplicação da multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da CEA em 08/09/2021, conforme AR acostado aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que sempre buscou estar de acordo com as normas, que consultou o profissional e foi orientado a apresentar defesa, que não recebeu informações sobre a análise do recurso, e que estaria sendo penalizada injustamente por falta de

comunicação entre o cliente e o profissional; Considerando que, em face do recurso apresentado, foi realizada diligência determinando que a autuada apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, ART de profissional habilitado que comprovasse a assistência técnica ao plantio da cultura, executado no Estado de Mato Grosso do Sul; Considerando que em resposta à diligência, foi enviado um e-mail da empresa MS INTEGRAÇÃO, na qual alegou que solicita o cancelamento do auto de infração tendo em vista: (i) ausência do ano da safra e do local da obra e serviço no auto de infração, constando apenas a denominação "Ponto 033"; e (ii) ausência da matrícula do agente fiscal no auto de infração, alegando vício com base na Resolução nº 1.008/2004; Considerando que, após análise e entendimento pela necessidade de parecer jurídico quanto às alegações de vício formal, o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico – DJU, que exarou o Parecer n. 011/2026-PJU em 5 de março de 2026; Considerando que o Parecer n. 011/2026-PJU concluiu pelo afastamento de todas as preliminares suscitadas, pelos seguintes fundamentos: (i) quanto à ausência do ano da safra e do local da obra, as imprecisões do auto de infração não causaram prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a própria autuada, ao apresentar sua defesa, identificou a área e a conduta alvo de sanção, operando-se a preclusão lógica; (ii) quanto à ausência da matrícula do agente fiscal, o auto de infração foi assinado digitalmente, o que assegura a identificação inequívoca do seu titular, sendo a matrícula mera formalidade acidental que não enseja nulidade, conforme o princípio do formalismo moderado; (iii) ainda que houvesse tais vícios, a jurisprudência do STJ veda a chamada "nulidade de algibeira", que é aquela suscitada apenas após decisão desfavorável, em estratégia incompatível com os princípios da boa-fé processual e da lealdade; E assim conclui: Em suma, em primeiro lugar, faz-se incabível a alegação de nulidade com base em ausência de indicação do ano da safra e do local da obra e serviço no auto de infração, na medida em que não houve prejuízo algum atrelado ao contraditório e à ampla defesa. Outrossim, a apresentação da Defesa/Recurso nº R2020/125278-8 e da ART de Obra ou Serviço nº 1720194502884 com todas essas informações nos leva a concluir pela aplicação da preclusão lógica da alegação de nulidade. Já no que se refere à nulidade do auto de infração face a ausência de número de matrícula, opinamos pelo não reconhecimento de tal vício, uma vez que, a partir da assinatura digital do agente fiscal, é assegurada a plena identificação do seu titular, conferindo autenticidade, confidencialidade e integridade às informações lançadas no auto de infração. Considerando, portanto, que foram afastadas todas as alegações da autuada em seu recurso; Considerando que não foi apresentada, em nenhum momento do processo, ART registrada por profissional legalmente habilitado que comprove o acompanhamento e a assistência técnica ao cultivo de soja, fase de plantio, objeto da autuação; Ante todo o exposto, considerando que a autuada não apresentou documentação que comprove a regularização da falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2020/034355-0, capitulado na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Decisui, ainda, pela manutenção da multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo CREA-MS na forma da lei. É como voto.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Bruno Levino De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.514 RO de 10 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.297/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055832-1	
Interessado:	Mírian De França Schlatter	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2025/055832-1, que trata de o processo de Auto de Infração nº I2025/055832-1, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mírian de França Schlatter, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Rio Grande IV, de propriedade de Rodolfo Paulo Schlatter, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250141983, que foi registrada em 10/11/2025 e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2025/2026, Fazenda Rio Grande, contratante Rodolfo Paulo Schlatter; Considerando que o Auto de Infração nº I2025/055832-1 é referente à safra de soja 2024/2025 e a ART nº 1320250141983 é referente à safra 2025/2026; Considerando, portanto, que a ART nº 1320250141983 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.358/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055832-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada em 27/02/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual informou o número da ART nº 1320240132475, que foi registrada em 03/10/2024 pela autuada e se refere à assistência técnica na safra de soja 2024/2025 para a Fazenda Triunfo e Fazenda Rio Grande, cuja contratante é Jaqueline Krug Schlatter e o proprietário é Agro Schlatter Ltda; Considerando que os dados do contratante/proprietário (Jaqueline Krug Schlatter/ Agro Schlatter Ltda) e da área da lavoura (862,2200 hectare (ha)) informados na ART nº 1320240132475 são divergentes com os dados do proprietário (Rodolfo Paulo Schlatter) e da área da lavoura (632,00 – hectare) descritos no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320240132475 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a serviços distintos; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela

procedência do Auto de Infração nº I2025/055832-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Bruno Levino De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.514 RO de 10 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.298/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054270-0	
Interessado:	Teixeira Empreendimentos Imobiliarios Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR, referente ao processo nº I2025/054270-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/054270-0, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Teixeira Empreendimentos Imobiliarios Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins residenciais em Ribas do Rio Pardo/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 07/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “Auto alega que a infração está no fato da empresa, proprietária do terreno, não estar registrada no Conselho CREA/CONFEA, entretanto vimos esclarecer que a construção das unidades não é para comercialização (venda), o que não obriga a empresa Teixeira Empreendimentos Imobiliários Ltda, ser registrada, exigindo apenas a Contratação de Profissional de forma temporária, que é o que foi feito e pode ser comprovado através da RRT em anexo”; Considerando que foi anexada na defesa o RRT nº 14751366, que foi registrado em 16/09/2024 pela Arquiteta e Urbanista Maria Alice De Souza Bim e que é referente a projeto arquitetônico de conjunto habitacional para TEIXEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5607/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054270-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 15/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou anexou o RRT nº 16154110, que foi registrado em 24/10/2025 pela Arquiteta e Urbanista Maria Alice De Souza Bim e que é referente à execução de obra de conjunto habitacional para TEIXEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios; 41.10-7-00 - Incorporação de

empreendimentos imobiliários; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; Considerando que, da análise das atividades econômicas da empresa autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, quando da lavratura do auto de infração, a empresa autuada estava executando a obra objeto do auto sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional; Considerando que o RRT SIMPLES Extemporâneo nº 16154110 é instrumento de responsabilidade técnica individual da Arquiteta e Urbanista Maria Alice De Souza Bim perante o CAU/BR, não constituindo registro da pessoa jurídica junto à entidade fiscalizadora do exercício profissional, obrigação esta de natureza distinta e independente, prevista no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, ou seja, não consta a comprovação de registro da empresa em entidade fiscalizadora do exercício profissional, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054270-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Bruno Levino De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.514 RO de 10 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.299/2026	
Referência:	Processo nº I2024/071346-4	
Interessado:	Mensor Industria E Comercio De Instrumentacao Tecnica E Cientifica Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, referente ao processo nº I2024/071346-4, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/071346-4, lavrado em 10 de outubro de 2024, em desfavor de MENSOR INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTACAO TECNICA E CIENTIFICA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de implantação e manutenção de equipamentos e sistemas para a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS (CT-019/2024), sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; I) DO HISTÓRICO. Considerando que a autuada foi notificada em 21/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) A empresa sustenta que sua atuação se limitou exclusivamente ao desenvolvimento e fornecimento comercial dos equipamentos (geradores de pulsos), sem qualquer participação na instalação ou manutenção em campo. 2) A defesa enfatiza que a responsabilidade pela instalação e comissionamento recai inteiramente sobre o cliente final, a MSGÁS, ou terceiros contratados por ela, citando como prova o Contrato nº 019/2024 e a Nota Fiscal nº 1073, que descrevem o objeto apenas como “aquisição de equipamentos”. Juridicamente, o recurso baseia-se nos artigos 1º e 3º da Lei nº 5.194/1966, argumentando que a obrigatoriedade de registro no conselho aplica-se apenas à execução de serviços técnicos, e não à comercialização de produtos. O documento conclui solicitando a improcedência da autuação e o arquivamento do processo administrativo. Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Autorização de Fornecimento da MSGás, referente ao Contrato nº 019/2024, que informa que o objeto é “Aquisição de equipamentos para implantação de sistema de telemetria incorporando e integrando medidores de gás equipados com saída pulsada para monitoramento remoto de consumo de gás na região central de Campo Grande/MS, e respectivos Anexos, condicionado ao especificado no (a) DISPENSA ATA 1378ª RDE”; 2) Nota Fiscal nº Nº 000.001.073 emitida em 03/09/2024 pela empresa MENSOR IND. E COM. DE INSTRUMENTAÇÃO TEC. E CIENTIFICA LTDA e que se refere à “venda fora do Estado” de

gerador de pulso para a MSGÁS; Considerando que foi solicitada diligência para fosse anexado o Contrato, a qual não houve atendimento; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1994/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/071346-4, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 24/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que: 1) A atuação da empresa se restringiu exclusivamente ao desenvolvimento, fabrico e fornecimento comercial dos equipamentos, sem qualquer envolvimento nas etapas de instalação, implementação ou manutenção dos mesmos em campo; 2) A responsabilidade pela instalação e comissionamento dos sistemas recai integralmente sobre o cliente final, a MSGÁS, ou sobre terceiros por esta contratados, e que a Autorização de Fornecimento referente ao Contrato nº 019/2024 e a Nota Fiscal nº 1.073 demonstram a natureza estritamente comercial da relação; 3) Juridicamente, apoia-se nos arts. 1º e 3º da Lei nº 5.194/1966, defendendo que a obrigatoriedade de registro no conselho se aplica apenas à execução de serviços técnicos de engenharia e não à comercialização de produtos; 4) A empresa jamais recebeu solicitação formal de complementação documental após a apresentação do primeiro recurso, e que a Autorização de Fornecimento possui plena validade contratual, equivalendo a documento suficiente para demonstrar a natureza da operação; 5) A empresa e seu responsável técnico possuem registro ativo junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais — CFT-SP, o que afastaria a exigência de registro no Crea-MS; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI para anexar cópia do Contrato 019/2024 ao processo; Considerando que o DFI anexou a seguinte documentação: 1) CONTRATO Nº CT-019/2024, de 05/08/2024, firmado entre a MSGÁS e a empresa contratada MENSOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA LTDA, cujo objeto é, conforme cláusula 1.1, “a aquisição de equipamentos para implantação de sistema de telemetria incorporando e integrando medidores de gás equipados com saída pulsada para monitoramento remoto de consumo de gás na região central de Campo Grande/MS, em conformidade com as especificações da Proposta de Preços/Planilha de Preços Unitários – PPU, Documentos Técnicos/Termo de Referência/Memorial Descritivo, e demais anexos, partes integrantes deste instrumento contratual”; 2) Publicação do EXTRATO DE CONTRATO Nº CT-019/2024 no Diário Oficial Eletrônico n. 11.583; 3) Extrato de Medições do Contrato 019/2024; II) DA ANÁLISE TÉCNICA. Considerando que a análise dos documentos ora acostados aos autos, inclusive a Nota Fiscal Eletrônica 1.073, permite concluir que o objeto do Contrato CT-019/2024, firmado entre a MSGÁS e a autuada, limitou-se à aquisição de equipamentos — especificamente geradores de pulso para medidores de gás —, sem qualquer previsão contratual de execução de serviços de implantação, manutenção ou comissionamento do sistema de telemetria pela MENSOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA LTDA.; Considerando que, conforme se extrai do Diário Oficial Eletrônico n. 11.583, de 13 de agosto de 2024, publicado no mesmo processo administrativo nº 086/2024-D que originou o Contrato CT-019/2024, a MSGÁS firmou, na mesma data, o CONTRATO Nº CT-018/2024 com a empresa IGOAL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., cujo objeto era, de forma expressa e distinta, a “Prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de telemetria que incorpore e integre medidores de gás equipados com saída pulsada para monitoramento remoto de consumo de gás, na região central de Campo Grande/MS”; Considerando que a existência do Contrato CT-018/2024, firmado com empresa distinta e com objeto que abrange expressamente a implantação e manutenção do sistema de telemetria, demonstra que a atividade técnica de execução em campo não foi atribuída à autuada, mas sim a terceiro contratado especificamente para essa finalidade, o que corrobora as alegações da recorrente quanto à natureza exclusivamente comercial de sua participação no empreendimento; Considerando que, por conseguinte, a motivação do Auto de Infração nº I2024/071346-4 — que imputa à autuada o desenvolvimento da atividade de “implantação e manutenção de equipamentos e sistemas” — não encontra respaldo nos elementos documentais acostados ao processo, uma vez que a MENSOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA LTDA. foi contratada exclusivamente para o fornecimento de equipamentos, e não para a prestação dos serviços técnicos descritos na irregularidade; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que já foi lavrado o Auto de Infração nº I2024/071348-0 em desfavor da empresa IGOAL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos efetivamente descritos e comprovados nos autos configura vício insanável, nos

termos do inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, tendo em vista a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos efetivamente descritos no auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/071346-4 e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Bruno Levino De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.514 RO de 10 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.300/2026	
Referência:	Processo nº I2022/101404-1	
Interessado:	Thereza Tie Kikuti Hoshika	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, referente ao processo nº I2022/101404-1, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/101404-1, lavrado em 12 de julho de 2022, em desfavor de Thereza Tie Kikuti Hoshika, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de máquinas e equipamentos na Fazenda Modelo II, conforme cédula rural 764.000.485, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250043337, que foi registrada em 31/03/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Jose Geraldo Bronharo e se refere à cédula 765.000.485, Fazenda Modelo II, de propriedade de Thereza Tie Kikuti Hoshika; Considerando que a ART nº 1320250043337 se refere à cédula 765.000.485 e o Auto de Infração (AI) nº I2022/101404-1 se refere à cédula 764.000.485; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2807/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2022/101404-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que houve a apresentação de recurso, na qual alegou-se que o número correto da cédula é 765.000.485; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI para confirmar se o número da cédula rural descrito no auto de infração (764.000.485) está correto, pois a autuada alega que a cédula correta é 765.000.485; Considerando que o DFI informou que o número correto da cédula é 765.000.485; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que há falhas na identificação da cédula rural no auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração Nº I2022/101404-1 e o

consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Bruno Levino De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.514 RO de 10 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.301/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055833-0	
Interessado:	Mírian De França Schlatter	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2025/055833-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2025/055833-0, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mírian de França Schlatter, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Triunfo, de propriedade de AGRO SCHLATTER LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250141965, que foi registrada em 10/11/2025 e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2025/2026, Fazenda Triunfo, contratante Rodolfo Paulo Schlatter; Considerando que o Auto de Infração nº I2025/055833-0 é referente à safra de soja 2024/2025 e a ART nº 1320250141965 é referente à safra 2025/2026; Considerando, portanto, que a ART nº 1320250141965 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.361/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055833-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada em 27/02/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual informou o número da ART nº 1320240132416, que foi registrada em 03/10/2024 pela autuada e se refere à assistência técnica na safra de soja 2024/2025 para a Fazenda Triunfo, cujo contratante é Thiago Krug Schlatter e o proprietário é Agro Schlatter Ltda; Considerando que a ART nº 1320240132416 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento

de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055833-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Bruno Levino De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.514 RO de 10 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.302/2026	
Referência:	Processo nº I2024/067176-1	
Interessado:	Hugo Otoboni Luz	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DJAIR TERUEL BERGAMO, referente ao processo nº I2024/067176-1, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/067176-1, lavrado em 16 de setembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil Hugo Otoboni Luz, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/010741-6, relativo à ART nº 1320240054659; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/010741-6 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Item 12 - Instalação de Rede Estruturada (12.1 a 12.18); Item 15.8 e 15.9 - Ar Condicionado Split Inverte.; Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 24/09/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: (i) Não teve ciência efetiva da irregularidade apontada de forma tempestiva, pois a primeira tentativa de notificação, datada de 5 de junho de 2024, não foi entregue no endereço de Aral Moreira/MS, e a segunda notificação, encaminhada ao endereço de Presidente Prudente/SP, foi recebida em 11 de julho de 2024, tendo o autuado tomado conhecimento do fato apenas em 19 de agosto de 2024; (ii) Após tomar ciência da irregularidade, agiu de boa-fé e adotou providências imediatas para regularização, com a emissão da ART de Obra/Serviço nº 1320240114559, em 23 de agosto de 2024, registrada pelo Engenheiro Eletricista Weslei Araújo Rufino, para a atividade de instalação de rede estruturada, e da ART de Obra/Serviço nº 1320240121568, em 09 de setembro de 2024, registrada pelo Engenheiro Mecânico Hiagor da Silva Muller, para a atividade de instalação de ar-condicionado split; (iii) A ART nº 1320240114559, emitida em 23 de agosto de 2024, foi apresentada dentro do prazo de 10 dias contado da notificação de 18 de agosto de 2024, encerrando-se esse prazo em 28 de agosto de 2024, de modo que teria havido regularização tempestiva do expediente; (iv) Invoca o princípio da proporcionalidade, requerendo, caso não seja reconhecida a insubsistência do auto, a redução da multa para o valor mínimo de R\$ 789,97,

por entender que a multa aplicada no valor de R\$ 1.579,96 foi fixada no patamar máximo sem justificção específica quanto à dosimetria, e que as circunstâncias do caso — falha de comunicação, boa-fé e ausência de prejuízo concreto — impõem tratamento mais favorável, com amparo no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); Considerando que, conforme a Decisão CEECA/MS n.5062/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/067176-1, por infração ao artigo 6º “b” da Lei nº 5.194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 13/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que, em seu recurso ao Plenário, o autuado sustentou, em síntese: (i) falhas procedimentais na notificação da decisão da CEECA/MS que fixou o prazo para regularização das atividades restritas, com tentativas de entrega em endereços desatualizados, sendo que a notificação foi recebida por seus pais no endereço de Presidente Prudente/SP, sem ciência imediata do autuado; (ii) boa-fé objetiva e atuação proativa para saneamento, com emissão de ARTs por profissionais habilitados antes da lavratura do auto de infração; (iii) pedido principal de declaração de insubsistência do auto de infração, e, subsidiariamente, manutenção da penalidade no grau mínimo; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa TH7 CONSTRUÇÕES E ESQUADRIAS LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, o Plenário do Crea-MS a nulidade do Auto de Infração nº I2024/067176-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Bruno Levino De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.514 RO de 10 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.303/2026	
Referência:	Processo nº I2025/028451-5	
Interessado:	Nilson Dos Santos Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, referente ao processo nº I2025/028451-5, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028451-5, lavrado em 5 de junho de 2025, em desfavor de Nilson dos Santos Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de lavoura de mandioca, no Sítio Santa Izabel, conforme cédula rural C42431031-3, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 17/06/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20250607909, que foi registrado em 20/06/2025 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Jeferson Santos De Oliveira e se refere ao Projeto Rural C42431031-3 para Nilson Dos Santos Silva; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3125/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028451-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 27/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentado recurso, no qual alegou-se que: “Em anexo informo a TRT de serviço realizado BR20250607909 é considerado como defesa já que o órgão fiscalizador por esta ação dever ser CFTA e não o Crea. Em outra situação o próprio Crea pediu para apresentar TRT e mesmo assim decidem atuar contra o produtor? Em justo uso quando não apresenta recursos dentro do prazo estabelecido pelo próprio conselho concordaria em atuação mais neste caso foi apresentado”; Considerando que o TRT nº BR20250607909 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas;

fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028451-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Bruno Levino De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.514 RO de 10 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.304/2026	
Referência:	Processo nº I2023/101460-5	
Interessado:	A.s Construtora E Comércio Eireli - Me	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, referente ao processo nº I2023/101460-5, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/101460-5, lavrado em 18 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica A.S CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obras de drenagem para a Prefeitura Municipal de Itaporã, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 22/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230112808 que foi registrada em 27/09/2023 pelo Engenheiro Civil JOAO SOUSA DA SILVA (Empresa Contratada: A.S CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI – ME) e se refere à execução de dispositivo de drenagem, tipo boca de dragão no bairro Jardim Nova Era, município de Itaporã-MS, processo administrativo nº 185/2023, tomada de preço nº 007/2023; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5111/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração n. I2023/101460-5, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 11 de fevereiro de 2026, conforme Diário Oficial Eletrônico n. 12.073, anexo aos autos; Considerando que a interessada apresentou recurso, no qual alegou que a obra em tese possui ART, inclusive com atestado que foi registrado; Considerando que consta do recurso a CAT com Registro de Atestado 199230, referente à ART nº 1320250076384; Considerando que a ART nº 1320250076384 substituiu a ART nº 1320230112808, que é a ART inicial e que já foi supramencionada; Considerando que a ART nº 1320230112808 – que foi a primeira ART registrada - foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART

ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/101460-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Bruno Levino De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Nader Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.514 RO de 10 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.305/2026	
Referência:	Processo nº I2025/028278-4	
Interessado:	Executar Comercial E Serviços Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2025/028278-4, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028278-4, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica EXECUTAR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de reforma em edificação com troca de telhado, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; I) DO HISTÓRICO. Considerando que a autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas, dentre outras: Serviços de engenharia, Construção de edifícios, Montagem de estruturas metálicas e Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos. Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5601/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025028278-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea 'C' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 7 de abril de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário

Oficial Eletrônico; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou, em síntese, que a empresa Executar Comercial e Serviços LTDA, possui cadastro no Estado do Mato Grosso e que pode ter acontecido é que o obra de Reforma da Santa Casa era pra ser bem rápida, mas como o projeto apresentado não compatibilizou com a obra, e com isso, a obra ainda encontra-se em andamento, e necessitando ainda por aprovação de replanilhamento por parte da Agesul; Considerando que a interessada anexou ao recurso a seguinte documentação: 1) ART nº 1320250105248, que foi registrada em 20/08/2025 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Antonio Lopes Nevoa Neto (Empresa Contratada: EXECUTAR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA) e se refere à execução de obra de reforma de edificação de alvenaria; 2) Certidão de Registro Profissional e Quitação CI - 3947886/2026 do Crea-SP do profissional Antonio Lopes Nevoa Neto; II) DA ANÁLISE TÉCNICA. Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 13/08/2025; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028278-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Bruno Levino De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.514 RO de 10 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.306/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055865-8	
Interessado:	Nelmício Furtado Da Silva	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE NOGUEIRA BORGES, referente ao processo nº I2025/055865-8, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/055865-8, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Agrônomo Nelmício Furtado da Silva, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente assistência técnica cultivo de soja 2024/2025, na Fazenda Bela Vista, de propriedade de Leonardo Vieira De Souza; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3180/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025055865-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 29/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: Sustenta que a Fazenda Bela Vista encontrava-se em fase de entressafra, período caracterizado pela ausência de atividades produtivas, manejos agrícolas, plantio ou tratos culturais que demandassem acompanhamento profissional efetivo ou intervenção agrônômica ativa. O profissional reforça que a ART, nos termos da Lei nº 6.496/1977, destina-se a vincular o técnico a um serviço específico, não possuindo natureza de vínculo automático ou permanente durante períodos de inatividade sazonal. A peça destaca ainda o histórico de regularidade do profissional junto ao Crea-MS e a demonstração de boa-fé, evidenciada pelo registro regular de ARTs em safras anteriores e subsequentes, o que comprova o cumprimento da legislação sempre que há exercício profissional. Diante da natureza sazonal da atividade e da vacância técnica no intervalo apontado, a justificativa pleiteia a reavaliação da autuação com o consequente cancelamento da penalidade. Alternativamente, solicita-se a conversão da sanção em medida educativa, reiterando que a ausência do documento não configurou negligência ou omissão, mas estrita observância à realidade operacional da unidade produtiva. Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela

Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, não foi constatado o registro da ART para o serviço objeto do auto de infração; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055865-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Bruno Levino De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.514 RO de 10 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.307/2026	
Referência:	Processo nº I2026/000792-1	
Interessado:	Oclides Vandresen	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2026/000792-1, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/000792-1, lavrado em 9 de janeiro de 2026, em desfavor da pessoa física Oclides Vandresen, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de sorgo para a Fazenda Vale Verde, conforme cédula rural 0611.644.311, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 26/01/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.998/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2026/000792-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 01/06/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentado recurso pelo Engenheiro Agrônomo Larri Magagnin; Considerando que, no âmbito do processo administrativo, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, parte interessada é a pessoa física ou jurídica que detenha direito ou interesse jurídico diretamente afetado pela decisão administrativa, incluindo o titular do direito discutido, o responsável pela instauração do processo ou terceiro que comprove impacto direto em sua esfera jurídica; Considerando que o recurso foi apresentado pelo Engenheiro Agrônomo Larri Magagnin, o qual não figura como parte interessada e não possui legitimidade comprovada nos autos, por ausência procuração expressa que lhe confira poderes de representação da pessoa física autuada, para

intervir ou recorrer da decisão da câmara especializada; Considerando que este recurso não será admitido ou conhecido, restando prejudicada qualquer análise do mérito do processo em tela, por ter sido interposto por pessoa física não legitimada; Ante todo o exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU: 1)** não conhecer o recurso por ter sido interposto por pessoa física não legitimada; **2)** manter integralmente a Decisão CEA/MS n.998/2026, pela procedência do Auto de Infração nº I2026/000792-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Bruno Levino De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.514 RO de 10 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.308/2026	
Referência:	Processo nº I2025/025709-7	
Interessado:	Jose Ronaldo Pissurno	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2025/025709-7, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025709-7, lavrado em 22 de maio de 2025, em desfavor de JOSE RONALDO PISSURNO (MEI), por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Ediltrudes Clarindo Da Silva; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; I) DO HISTÓRICO. Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 02/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: 1) Foi autuado pelo Crea-MS por suposto exercício ilegal da profissão ao instalar sistema fotovoltaico. 2) Alega que não foi informado de que a visita ao cliente se tratava de uma fiscalização do Crea. 3) Explica que atua como integrador e eletricitista, realizando instalações sob supervisão de engenheiro eletricitista devidamente registrado, com ART emitida. 4) Possui cursos de qualificação técnica (instalador fotovoltaico, eletricitista residencial e industrial – SENAI). 5) Afirma que é MEI regularizado, com CNAE 4321-5/00 (instalação e manutenção elétrica). 6) Sustenta que a profissão de eletricitista não é totalmente regulamentada no Brasil, embora existam normas e projetos de lei sobre o tema. 7) Cita a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, que exige responsável técnico apenas para projeto e execução, quando aplicável pela legislação. 8) Defende que sua atuação foi legal e supervisionada por profissional habilitado, sendo indevida a autuação. Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Certificado emitido em setembro de 2019 pela Qualifica Treinamentos, referente ao curso de “INSTALADOR DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA”; 2) Certificado emitido em 06/02/2020 pelo Centro Integrado Sesi SENAI Maracajú, referente ao curso de Eletricitista Instalador Residencial; 3) Certificado emitido em 20/09/2021 pelo Centro Integrado Sesi SENAI Maracajú, referente ao curso de Eletricitista Industrial; 4) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI de José Ronaldo Pissurno, que consta como data da abertura 04/02/2011 e os seguintes dados: a) ocupação principal: “Eletricista em residências e estabelecimentos comerciais, independente”; b) Atividade Principal (CNAE): 4321-5/00 – Instalação e manutenção elétrica; c) Ocupações secundárias: Comerciante independente de

equipamentos e suprimentos de informática; Comerciante independente de material elétrico; Promotor(a) de vendas, independente; Pedreiro independente; 5) projeto de geração distribuída, que não está legível; 6) ART nº 1320250023111, que foi registrada em 16/02/2025 pelo Engenheiro Eletricista Cleber Da Conceição Ibrahim e se refere à elaboração de projeto e execução da instalação de sistema de microgeração para Ediltrudes Clarindo da Silva; 7) Nota Fiscal NF-e nº 404, emitida em 20/02/2025 pela empresa Vertys Solar Group, referente à venda de gerador fotovoltaico on-grid 7.0 kWp para Ediltrudes Clarindo da Silva; 8) Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e nº 13 emitida em 10/03/2025 pelo MEI José Ronaldo Pissurno, referente à instalação de gerador fotovoltaico para Ediltrudes Clarindo da Silva; 9) Procuração de 13/02/2025 em que Ediltrudes Clarindo Da Silva outorga poderes ao Engenheiro Eletricista Cleber Da Conceição Ibrahim referente à instalação de sistema de microgeração de energia solar; 10) Emissão de Orçamento de Conexão Geração Distribuída ID 65419/25, emitida em 20/02/2025 pela Energisa referente ao empreendimento de Ediltrudes Clarindo da Silva; Considerando que, conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI anexo aos autos, constata-se que o autuado é MEI; Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...)”; Considerando que consta na Ficha de Visita a seguinte documentação: 1) ORÇAMENTO (ID 950388) elaborado pelo MEI Jose Ronaldo Pissurno (R’ SOLAR) para Ediltrudes Clarindo da Silva, referente aos materiais, projeto, ART e instalação; 2) Documento Auxiliar de NFS-e emitida pelo MEI Jose Ronaldo Pissurno (R’ SOLAR), que se refere ao serviço de instalação de gerador fotovoltaico de 7,02 kwp; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.2828/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025709-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 13/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em síntese, que: 1) O projeto elétrico foi elaborado e assinado pelo Engenheiro Eletricista Cleber da Conceição Ibrahim, tendo sido emitida ART válida referente ao projeto e à execução da obra; 2) A obra foi aprovada pela concessionária Energisa mediante apresentação de projeto e ART assinados pelo responsável técnico; 3) O recorrente atuou como integrador na mediação da compra do kit gerador junto à Vertys Solar e na execução física da instalação, na condição de eletricista MEI legalmente constituído, em conformidade com o Projeto Técnico elaborado por engenheiro habilitado; 4) A decisão da CEEEM incorreu em erro de tipificação ao equiparar instalação/execução de obra a ato privativo de engenheiro, uma vez que o art. 7º da Lei nº 5.194/1966 reserva aos engenheiros os estudos, projetos, cálculos, laudos, pareceres, vistorias e a responsabilidade técnica, não a execução física da obra em si; 5) A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 exige responsável técnico para o projeto e a execução, o que foi integralmente cumprido, mas não determina que o instalador seja obrigatoriamente engenheiro; 6) O recorrente não assinou projeto, não emitiu ART e não assumiu responsabilidade técnica, limitando-se à mediação comercial e à execução da mão de obra de instalação, atividade que considera lícita no ordenamento jurídico brasileiro; 7) Requer o provimento do recurso para anular integralmente o Auto de Infração e o arquivamento definitivo do processo, com pedido de suspensão imediata da exigibilidade da multa com fundamento no art. 61 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Considerando que foi anexado ao recurso a seguinte documentação: 1) ART nº 1320250023111, supramencionada; 2) Projeto elaborado pelo Engenheiro Eletricista Cleber Da Conceição Ibrahim, cuja proprietária é Ediltrudes Clarindo Da Silva; 3) Procuração de 13/02/2025 em que Ediltrudes Clarindo Da Silva outorga poderes ao Engenheiro Eletricista Cleber Da Conceição Ibrahim referente à instalação de sistema de microgeração de energia solar; II) DA ANÁLISE TÉCNICA. O ponto central do recurso é a tese de que a execução física da instalação

fotovoltaica não seria ato privativo de engenheiro, bastando que o projeto e a responsabilidade técnica estivessem a cargo de profissional habilitado. Tal interpretação não encontra amparo no arcabouço normativo que rege o Sistema Confea/Crea, e tampouco corresponde ao conjunto probatório dos autos. O elemento mais relevante para a procedência da autuação não é isoladamente a execução da instalação, mas o conjunto de atos praticados pelo autuado e documentados na Ficha de Visita. O art. 2º da Resolução nº 1.156/2025 do Confea, determina que compete ao engenheiro eletricista, ou ao engenheiro eletricista, ênfase em eletrotécnica, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. O ORÇAMENTO (ID 950388) elaborado pelo próprio MEI Jose Ronaldo Pissurno (R' SOLAR) comprova que o autuado ofertava ao mercado, de forma autônoma e em seu próprio nome, o pacote integral de serviços técnicos de engenharia elétrica, compreendendo materiais, projeto, ART e instalação. O autuado não se apresentou ao contratante como apenas como executor de mão de obra subordinada a terceiro: apresentou-se como prestador principal do serviço, captou o cliente, elaborou orçamento com discriminação de projeto e ART — atividades de atribuição de profissional habilitado, conforme alínea “c” do art. 7º da Lei nº 5.194/1966 (estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica) e art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977 (A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea) — e emitiu Nota Fiscal de Serviço nº 13 em seu próprio nome referente à instalação do gerador fotovoltaico. A conduta fiscalizada, portanto, é o exercício do conjunto dessas atividades sem registro no Crea, e não apenas o ato físico de fixar painéis solares em um telhado. Reforça tal conclusão o fato de que o ORÇAMENTO elaborado pelo autuado discrimina, entre os itens cobrados do cliente, o valor correspondente ao "Projeto, ART, Instalação, e outros", conforme documento constante da Ficha de Visita. A ART — Anotação de Responsabilidade Técnica — é instrumento previsto na Lei nº 6.496/1977 e na Resolução nº 1.137/2023 do Confea, cujo registro é ato privativo de profissional ou empresa devidamente registrados no Sistema Confea/Crea, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977. Ao incluir a ART e o PROJETO como item de cobrança em seu próprio orçamento, o autuado demonstrou inequivocamente que assumia perante o cliente a responsabilidade pelo fornecimento integral do serviço técnico de engenharia elétrica — incluindo o documento de responsabilidade técnica —, o que vai muito além da simples execução de mão de obra operacional que alega ter prestado. Essa conduta evidencia que o autuado não atuava somente como instalador subordinado a um engenheiro contratado pelo cliente, mas sim como o contratante principal do serviço técnico, que subcontratava o profissional habilitado para formalizar a responsabilidade técnica perante o Crea e a concessionária. Trata-se, portanto, de conduta que extrapola em muito o escopo de atuação de um eletricista sem registro no Crea, configurando o exercício ilegal da profissão de engenheiro na forma da alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966. O fato de o Engenheiro Eletricista Cleber da Conceição Ibrahim ter emitido a ART nº 1320250023111 não regulariza a situação do autuado. A ART foi registrada pelo engenheiro tendo como contratante Ediltrudes Clarindo da Silva e vincula a responsabilidade técnica daquele profissional perante o Crea e a concessionária, mas não tem o condão de conferir ao autuado habilitação profissional que ele não possui. O contrato com o cliente foi firmado pelo próprio MEI, que figurou como prestador do serviço e emitiu nota fiscal em seu nome. A existência de um responsável técnico habilitado não elide o exercício ilegal praticado por quem, sem registro, contrata e presta o serviço técnico de engenharia elétrica em nome próprio. A invocação da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 também não socorre o recorrente. O art. 33 daquela norma, ao exigir responsável técnico para o projeto e a execução das instalações elétricas, confirma, ao contrário do que sustenta o recorrente, a obrigatoriedade de habilitação profissional para o exercício dessas atividades. A norma da ANEEL disciplina os requisitos para acesso ao sistema de distribuição da concessionária; não tem por objeto regular o exercício profissional de engenharia, matéria reservada à Lei nº 5.194/1966 e aos normativos do Sistema Confea/Crea. A Decisão PL-1748/2020 do Confea, por sua vez, orienta expressamente que os CREAs se atentem para as CBOs — e não para os CNAEs — ao fiscalizar MEIs, enquadrando-os no art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. A CBO do autuado é a de eletricista, ocupação que não confere habilitação para o exercício das atividades de engenharia elétrica reservadas ao profissional registrado no Crea. O enquadramento adotado pela CEEEM está, portanto, em plena conformidade com as diretrizes do Confea. Ressalta-se, ademais, que nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, cabe ao interessado a comprovação dos fatos que alega em sua defesa, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente, na medida em que os documentos

por ele apresentados não afastam a materialidade da infração apurada nos autos. Ante o exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** favorável por: 1) conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento; 2) manter integralmente a Decisão CEEEM/MS n.2828/2025, confirmando a procedência do Auto de Infração nº I2025/025709-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Bruno Levino De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Nader Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.514 RO de 10 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.309/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055834-8	
Interessado:	Mírian De França Schlatter	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2025/055834-8, que trata de processo de Auto de Infração nº I2025/055834-8, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mírian de França Schlatter, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Triunfo, de propriedade de Rodolfo Paulo Schlatter, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250141965, que foi registrada em 10/11/2025 e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2025/2026, Fazenda Triunfo, contratante Rodolfo Paulo Schlatter; Considerando que o Auto de Infração nº I2025/055834-8 é referente à safra de soja 2024/2025 e a ART nº 1320250141965 é referente à safra 2025/2026; Considerando, portanto, que a ART nº 1320250141965 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.364/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055834-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada em 27/02/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual informou o número da ART nº 1320240132475, que foi registrada em 03/10/2024 pela autuada e se refere à assistência técnica safra soja 2024/2025 para a Fazenda Triunfo e Fazenda Rio Grande, cujo contratante é Jaqueline Krug Schlatter, com 862,22 hectares; Considerando que os dados do contratante (Jaqueline Krug Schlatter) e da área de lavoura (862,22 hectares) informados na ART nº 1320240132475 são divergentes com os dados do proprietário (Rodolfo Paulo Schlatter) e da área de lavoura (875,32 hectares) informados no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320240132475 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a serviços distintos; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055834-8, cuja infração está

capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Bruno Levino De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.514 RO de 10 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.310/2026	
Referência:	Processo nº I2025/052060-0	
Interessado:	Jeny Pereira Vieira De Lima	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, referente ao processo nº I2025/052060-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/052060-0, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa física Jeny Pereira Vieira de Lima, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Itary Fração 06, conforme cédula rural 40/10384-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 02/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Vitor Dos Santos, no qual alegou que o serviço passou despercebido; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250126441, que foi registrada em 07/10/2025 e se refere à elaboração de projeto de investimento para reforma de cerca, curral e levantamento de terraços para a Fazenda Itary - Fração 6, de propriedade de Jeny Pereira Vieira De Lima; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3135/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/052060-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 02/02/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentado recurso, no qual alegou-se que: A autuação ocorreu em razão da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto elaborado em novembro de 2024 que veio a ser celebrado em fevereiro de 2025. Entretanto, após a notificação emitida por este Conselho em outubro de 2025, a ART correspondente foi prontamente registrada, regularizando integralmente a situação. Ressalta-se que a atividade técnica foi realizada por profissional habilitado, regularmente registrado no CREA, Paulo Vitor Dos Santos, inexistindo exercício ilegal da profissão ou qualquer prejuízo técnico à coletividade. Dessa forma, verifica-se que a irregularidade apontada era de natureza meramente administrativa, já sanada, razão pela qual a manutenção da penalidade mostra-se desproporcional. Considerando que foi anexado ao recurso a seguinte documentação: 1) Proposta de Financiamento e Dados para Capacidade de Pagamento Produtor Rural – PJ e

PJ elaborado em 15/11/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Vitor dos Santos para Jeny Pereira Vieira de Lima e se refere a “Infraestrutura de área rural investimento para reforma de cerca, construção de um curral (aproximadamente 350 mt2), bem como levantamento de terraços em nível para evitar erosões” na Fazenda Itary – Fração 6; 2) ART nº 1320250126441, supramencionada; Considerando que a Proposta de Financiamento e Dados para Capacidade de Pagamento Produtor Rural anexada ao recurso comprova que o projeto foi executado pelo profissional Engenheiro Agrônomo Paulo Vitor dos Santos; Considerando que os documentos acostados ao recurso demonstram que a autuada é a proprietária rural contratante dos serviços, e não a executora da atividade técnica, a qual foi realizada pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Vitor dos Santos, profissional regularmente registrado no Crea; Considerando que a irregularidade configurada nos autos — ausência de ART no momento da prestação dos serviços — não se enquadra na capitulação adotada (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), mas sim no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, a ser imputada ao responsável técnico executor; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura hipótese de nulidade prevista no inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/052060-0 e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Bruno Levino De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.514 RO de 10 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.311/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055829-1	
Interessado:	Mírian De França Schlatter	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2025/055829-1, que trata de processo de Auto de Infração nº I2025/055829-1, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mírian de França Schlatter, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Marana e Paraíso, de propriedade de Agro Schlatter Ltda, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250141960, que foi registrada em 10/11/2025 e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2025/2026, Fazenda Marana Paraíso, contratante Rodolfo Paulo Schlatter; Considerando que o Auto de Infração nº I2025/055829-1 é referente à safra de soja 2024/2025 e a ART nº 1320250141960 é referente à safra 2025/2026; Considerando, portanto, que a ART nº 1320250141960 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.352/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055829-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada em 27/02/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual informou o número da ART nº 1320240145795, que foi registrada em 01/11/2024 pela autuada e se refere à assistência técnica na safra de soja 2024/2025 para a Fazenda Marana Paraíso, cujo contratante é Thiago Krug Schlatter e o proprietário é Agro Schlatter Ltda; Considerando que a ART nº 1320240145795 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade,

ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055829-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Bruno Levino De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.514 RO de 10 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.312/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057328-2	
Interessado:	Agildo Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, referente ao processo nº I2025/057328-2, que trata de o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057328-2, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física AGILDO DOS SANTOS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para Faz 3 A, conforme cédula rural 2025.038.00096, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 22/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) a empresa responsável pela elaboração do Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco foi a empresa ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA, na pessoa do Engenheiro Agrônomo Alan Mendes dos Santos; 2) Naquela oportunidade, não foi recolhida a ART pertinente pelo profissional responsável, por ter se equivocado com a ART 1320240148883 de 2024 que poderia ser valido para as atividades profissionais para todo o ano subsequente de 2025; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART nº 1320250133799, que foi registrada em 22/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Alan Mendes Dos Santos (Empresa Contratada: ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA) e se refere a projeto de custeio agrícola e para atender o auto de infração I202/057328-2; 2) ART nº 1320240148883, que foi registrada em 08/11/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Alan Mendes Dos Santos (Empresa Contratada: ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA) e se refere ao cadastro de cultivo de soja para a Fazenda Três A e Fazenda Santa Terezinha; Considerando que a ART nº 1320250133799 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, conforme a Decisão CEA/MS n.301/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057328-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 27/02/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos

autos; Considerando que o autuado interpôs recurso, no qual alegou, em síntese, que: 1) Para o custeio do plantio da safrinha de milho 2025, foi contratada a empresa Alan Mendes dos Santos Serviços de Agronomia, sendo o referido engenheiro o responsável técnico efetivo pelo projeto; 2) O Auto de Infração foi motivado por um equívoco administrativo quanto ao recolhimento da ART pertinente, uma vez que o profissional acreditou que a ART nº 1320240148883, emitida em 2024, cobriria as atividades do ano de 2025; 3) Alega-se que não se pode punir o autuado apenas por um prazo ou formalidade que deixou de ser cumprido tempestivamente, visto que o serviço técnico foi executado por quem detinha competência legal para tal. 4) A regularização ocorreu imediatamente após a ciência da irregularidade, com o registro da ART nº 1320250133804. 5) A manutenção da multa, ainda que em grau mínimo, mostra-se desproporcional. Considerando que o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, determina que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado; Considerando que consta dos autos a ART nº 1320250133799, que foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057328-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Bruno Levino De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.514 RO de 10 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.313/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057325-8	
Interessado:	Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2025/057325-8, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025057325-8, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de cultivo de milho na Fazenda Guaritá, conforme cédula rural 029938172; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.367/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025057325-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 04/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual, em síntese: 1) alegou não ter exercido pessoalmente qualquer atividade privativa de engenheiro-agrônomo, afirmando ter mantido contrato formal de prestação de serviços agronômicos com o Eng. Agr. Jaime José Helmich, vigente desde 01/07/2023; 2) sustentou que a ausência de defesa na fase inicial decorreu de desconhecimento procedimental, e não de desinteresse ou má-fé; 3) requereu, em caráter principal, a reforma da Decisão CEA/MS nº 367/2026 para reconhecer a inexistência da infração e, alternativamente, a redução da penalidade ao grau mínimo, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos

no art. 2º da Lei nº 9.784/1999; O autuado juntou o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Engenharia Agrônômica, datado de 01/07/2023, cujo objeto abrangeria assessoria técnica agrônômica às culturas cultivadas na Fazenda Guaritá, em Amambai/MS. Entretanto, na análise desse documento juntado aos autos, verifica-se que o documento não contém qualquer assinatura — nem do contratante, nem do contratado, nem das testemunhas instrumentárias —, figurando apenas os nomes das partes impressos no texto, o que o caracteriza como mera minuta ou esboço de contrato, desprovido de qualquer eficácia jurídica; Considerando que o instrumento particular sem assinaturas não constitui contrato apto a produzir efeitos jurídicos entre as partes ou perante terceiros, nos termos dos arts. 107 e 221 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), que exigem, para a validade e eficácia do negócio jurídico formalizado por instrumento particular, a subscrição das partes declarantes, sendo as assinaturas elemento essencial à própria existência do ato jurídico. Dessa forma, o documento apresentado não é apto a comprovar a existência de vínculo contratual efetivo entre o autuado e o Eng. Agr. Jaime José Helmich, nem tampouco a efetiva atuação de profissional habilitado no serviço de projeto de cultivo de milho objeto da autuação; Considerando que, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, cabe ao interessado a comprovação dos fatos que alega em sua defesa, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu, uma vez que o único documento apresentado para comprovar a alegada contratação de responsável técnico é juridicamente inexistente como instrumento contratual, por ausência total de assinaturas; Considerando que não consta nos autos qualquer Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada pelo Eng. Agr. Jaime José Helmich — ou por qualquer outro profissional habilitado — em relação ao serviço de projeto de cultivo de milho fiscalizado na Fazenda Guaritá, vinculado à cédula rural nº 029938172; Considerando que a ausência de qualquer documentação válida que comprove a contratação de responsável técnico ou a regularização da falta — seja antes ou após a lavratura do auto de infração — autoriza a manutenção da penalidade em grau máximo, nos termos do art. 43, inciso V, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; Ante todo o exposto, como não restou comprovado nos autos a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057325-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Bruno Levino De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.514 RO de 10 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.314/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055862-3	
Interessado:	Natal Jose Marchioro	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, referente ao processo nº I2025/055862-3, que trata de processo de Auto de Infração nº I2025/055862-3, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo NATAL JOSE MARCHIORO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Projeto de Assentamento Federal PA-Triângulo - Lote 31, de propriedade de Josefa De Freitas Aguilar, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 23/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que o titular da área é Edvaldo Silva Aguilar; Considerando que foi anexada na defesa a seguinte documentação: 1) Extrato da Unidade Familiar de Produção Agrária – CAF nº MS012023.01.000114182CAF, emitido em 09/10/2025, referente ao Assentamento Triângulo, que consta na Composição Familiar Edvaldo Silva Aguilar (pessoa responsável) e Josefa de Freitas Aguilar; 2) ART nº 1320250018091, que foi registrada em 05/02/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Natal Jose Marchioro e se refere à assessoria e responsabilidade técnica em agricultura familiar safrinha 2025 no Assentamento Triângulo Lote 31, contratante Edvaldo Silva Aguilar; Considerando que o Auto de Infração nº I2025/055862-3 é referente à cultura de soja 2024/2025 e a ART nº 1320250018091 é referente à safrinha 2025; Considerando que a ART nº 1320250018091 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que correspondem a safras distintas; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n. 3128/2025, de 11/12/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055862-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 30/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que apresentou equivocadamente, em sua defesa perante a CEA, a ART da atividade de plantio de milho safrinha 2025, e que a unidade familiar do Lote 31 do PA Triângulo é assistida por este profissional, juntando como prova a ART nº 1320240111340; Considerando que a ART nº 1320240111340 foi registrada

em 15/08/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Natal Jose Marchioro, tendo como contratante Edvaldo Silva Aguilar, com data de início em 09/07/2024 e previsão de término em 30/06/2025, referente à atividade de assessoria em fitotecnia e fitossanidade — de plantio direto, com a observação "assessoria e responsabilidade técnica em agricultura familiar culturas anuais", no Assentamento Triângulo Lote 31; Considerando que o Extrato da Unidade Familiar de Produção Agrária – CAF nº MS012023.01.000114182CAF, anexo aos autos, demonstra que Edvaldo Silva Aguilar figura como pessoa responsável pela UFPA (declarante) e Josefa De Freitas Aguilar como cônjuge, ambos integrantes da mesma unidade familiar no Assentamento Triângulo Lote 31, confirmando tratar-se da mesma unidade familiar objeto da fiscalização; Considerando que a ART nº 1320240111340 foi registrada em 15/08/2024, data anterior à lavratura do Auto de Infração nº I2025/055862-3, ocorrida em 6 de outubro de 2025, abrangendo o período em que o serviço de assistência técnica ao cultivo de soja 2024/2025 estava sendo executado na mesma localidade objeto da fiscalização; Considerando que a ART nº 1320240111340 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055862-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Bruno Levino De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.514 RO de 10 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.315/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057327-4	
Interessado:	Agildo Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, referente ao processo nº I2025/057327-4, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057327-4, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física AGILDO DOS SANTOS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para Faz 3 A, conforme cédula rural 2025.036.00102, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 22/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) a empresa responsável pela elaboração do Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco foi a empresa ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA, na pessoa do Engenheiro Agrônomo Alan Mendes dos Santos; 2) Naquela oportunidade, não foi recolhida a ART pertinente pelo profissional responsável, por ter se equivocado com a ART 1320240148883 de 2024 que poderia ter valido para as atividades profissionais para todo o ano subsequente de 2025; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART nº 1320240148883, que foi registrada em 08/11/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Alan Mendes Dos Santos (Empresa Contratada: ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA) e se refere ao cadastro de cultivo de soja para a Fazenda Três A e Fazenda Santa Terezinha; 2) ART nº 1320250133804, que foi registrada em 22/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Alan Mendes Dos Santos (Empresa Contratada: ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA) e se refere a projeto de custeio agrícola e ao auto de infração nº I2025/057327-4; Considerando que a ART nº 1320250133804 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, conforme a Decisão CEA/MS n.293/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057327-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 02/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos

autos; Considerando que o autuado interpôs recurso, no qual alegou, em síntese, que: 1) Para o custeio do plantio da safrinha de milho 2025, foi contratada a empresa Alan Mendes dos Santos Serviços de Agronomia, sendo o referido engenheiro o responsável técnico efetivo pelo projeto; 2) O Auto de Infração foi motivado por um equívoco administrativo quanto ao recolhimento da ART pertinente, uma vez que o profissional acreditou que a ART nº 1320240148883, emitida em 2024, cobriria as atividades do ano de 2025; 3) Alega-se que não se pode punir o autuado apenas por um prazo ou formalidade que deixou de ser cumprido tempestivamente, visto que o serviço técnico foi executado por quem detinha competência legal para tal. 4) A regularização ocorreu imediatamente após a ciência da irregularidade, com o registro da ART nº 1320250133804. 5) A manutenção da multa, ainda que em grau mínimo, mostra-se desproporcional. Considerando que o art. 36 da Lei nº 9.784/1999 determina que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado; Considerando que a ART nº 1320240148883 se refere à assistência técnica no cultivo de soja e não ao projeto de financiamento para cultivo de milho – objeto do auto de infração em tela; Considerando que consta dos autos a ART nº 1320250133804, que foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** manter o auto de infração e a procedência do Auto de Infração nº I2025/057327-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Bruno Levino De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.514 RO de 10 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.316/2026	
Referência:	Processo nº I2025/044280-3	
Interessado:	Italo Sodre Correa Lima	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, referente ao processo nº I2025/044280-3, que trata de processo de Auto de Infração nº I2025/044280-3, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Tecnólogo em Agropecuária e Técnico Agrícola em Agropecuária ITALO SODRE CORREA LIMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda São Miguel, de propriedade de Junior Da Silva Benites, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 22/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que registrou o TRT Obra e Serviço nº BR20250101419; Considerando que o autuado possui registro tanto no Crea quanto no CFT; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Comprovante de Cadastro de Plantio da safra de soja 2024/2025 da Fazenda São Miguel; 2) TRT Obra / Serviço Nº BR20241206570 pago em 12/12/2024 pelo autuado e se refere custeio de soja safra 24/25 na Fazenda Morrinho, de propriedade de Luiz Henrique Staszewski; Considerando que o TRT Obra / Serviço Nº BR20241206570 não se refere ao serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a propriedades e proprietários distintos; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.291/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/044280-3, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 11/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual anexou o TRT Obra e Serviço nº BR20250101419 pago em 06/01/2025 pelo autuado e se refere ao custeio agrícola soja 24/25 na Fazenda São Miguel do contratante Junior Silva Benites; Considerando que o TRT Obra e Serviço nº BR20250101419 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade,

motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa TRT registrado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/044280-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1008/2004, do Confea. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Bruno Levino De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.514 RO de 10 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.317/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057569-2	
Interessado:	Orestes Costa Junior	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, referente ao processo nº I2025/057569-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057569-2, lavrado em 16 de outubro de 2025, em desfavor de Orestes Costa Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Tio Clovis, conforme cédula rural 188.112.424, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250142457, que foi registrada em 10/11/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Heitor Dantas Modesto e se refere ao custeio pecuário; manutenção de 400 unidades de animais bovinos, operação nº188.112.424, na Fazenda Tio Clovis, de propriedade de Orestes Costa Junior; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de

2004; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.904/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057569-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 18/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a ART nº 1320250142457 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que houve a apresentação do recurso por Ana Letícia Casal Lemos; Considerando que, no âmbito do processo administrativo, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, parte interessada é a pessoa física ou jurídica que detenha direito ou interesse jurídico diretamente afetado pela decisão administrativa, incluindo o titular do direito discutido, o responsável pela instauração do processo ou terceiro que comprove impacto direto em sua esfera jurídica; Considerando que o recurso foi apresentado por Ana Letícia Casal Lemos, o qual não figura como parte interessada e não possui legitimidade comprovada nos autos, por ausência procuração expressa que lhe confira poderes de representação da pessoa física autuada, para intervir ou recorrer da decisão da câmara especializada; Considerando que este recurso não será admitido ou conhecido, restando prejudicada qualquer análise do mérito do processo em tela, por ter sido interposto por pessoa física não legitimada; Ante todo o exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: 1) não considerar o recurso por ter sido interposto por pessoa física não legitimada; 2) manter integralmente a Decisão CEA/MS n.904/2026, pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057569-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Bruno Levino De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente